03/8/92

1.ª Votação ___/___/___	Resultado Arquive-se 22/12/92
2.ª Votação ___/___/___	
3.ª Votação ___/___/___	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1105, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS

Processo N.o 382/92

Data 31 de julho de 1992.

OMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ

SUNTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR CARGOS E ALTERAR O QUADRO DE EMPREGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 688/86, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 382/92

Parecer nº : _____ Data : 21 / 12 / 92

Referência : Projeto de Lei nº 1105, do Executivo

Cria cargos e altera quadro de empregos

Eivado de ilegalidade o presente Projeto de Lei, eis que afronta literalmente o disposto no artigo 29, da Lei Federal 8214, de de 24/07/991.

A mesma determina a proibição, durante o período eleitoral e até tres meses seguintes a data da eleição, de criação de cargos.

A excessão legal é referente a assunção de funcionários aprovados em concurso, desde que haja vaga.

A criação de cargos é expressamente veda.

Parecer contrário.

Butiá, 21 de dezembro de 1.992

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

FINANÇAS, ORÇAMENTO e TOMADA DE CONTAS

Processo nº : 382/92

Parecer nº : _____ Data : 21/12/92

Referência : Projeto de Lei nº 1105, do Executivo. Autoriza a criação de cargos e altera quadro de empregos da Lei 688/86.

O incluso Projeto de Lei encontra-se inquinado de vício insanável, eis que não apresenta a fonte de custeio orçamentária em que se embasaria a proposta.

Cria cargos, não prevendo a repercussão financeira disso decorrente.

Infringe de forma frontal a Lei 4320.

Anota-se, ainda, que é final de gestão administrativa, o que oneraria a possível previsão orçamentária do futuro administrador.

Parecer contrário. Pela rejeição do Projeto.

Butiá, 21 de dezembro de 1.992.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

SERVIÇOS PÚBLICOS E OBRAS PÚBLICAS

Processo nº : 382/92

Parecer nº : _____ Data : 21/12/92

Referência : Projeto de Lei nº 1105, do Executivo.
Cria cargos e altera quadro de empregos.

O Parecer da Comissão é contrário à aprovação do presente Projeto de Lei, porquanto, só para argumentar, em seu bojo traz , nos anexos,:

CONDIÇOES DE TRABALHO:

Horário : período normal de trabalho de 01 a 44 horas semamais.

É uma aberração. Infringe o princípio de isonomia.

O período de trabalho deve ser determinado efetivamente para que possa haver, inclusive, controle da assiduidade do funcionário e seu aproveitamento.

Nos termos que se encontra redigido o Anexo , basta que os funcionários admitidos nos termos da Lei cumpram uma única hora de serviço semanal para perceber o "quantum" total dos vencimentos ao final do mes, juntamente com aqueles a que se tenha imposto ou trabalhado 44 horas.

É um verdadeiro "trenzinho da alegria".

Butiá, 21 de dezembro de 1.992 .

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, S. PÚBLICA e A. SOCIAL

Processo nº 382/93
Objeto Projeto de Lei nº 1105
Parecer da Relatora

O Projeto de Lei nº 1105 autoriza o Poder Executivo Municipal a criar cargos e alterar o quadro de empregos , da Lei Municipal 688/86.

O referido Projeto de Lei foi encaminhado à Câmara Municipal em período em que o provimento é proibido, nos exatos termos do artigo 29, da Lei Eleitoral nº 8214.

Por outro lado, o Projeto de Lei em parte amplia o número de cargos existentes e cria, também, outros cargos.

Considerando que, em final de administração, entendemos não ser oportuna a criação de cargos, pois o aumento de grande número de funcionários (55 previstos) pode interferir na execução das propostas da nova administração que assumira em janeiro de 1.993.

Salientamos ainda que o Projeto de Lei 1105 contém diversos erros quanto ao regime de trabalho, definição de atribuições, etc... , que devem ser previstos e o projeto aprimorado.

Somos contrários à aprovação do Projeto de Lei 1105, nos termos em que se apresenta.

Aconselhamos que o futuro Prefeito reavalie a proposta apresentada, adequando a criação de novos cargos à atual situação econômica do Município, à nova administração municipal , bem como a legislação vigente realcionada à isonomia de vencimentos tendo, inclusive, a participação, ma elaboração do Projeto, da Comissão de Cargos e Salários existente no Município.

Parecer contrário.

Butiá, 21 de dezembro de 1.992.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá. 17 de julho de 1992

SENHOR PRESIDENTE

O Poder Executivo Municipal, vem através do presente. encaminhar a Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores. o incluso Projeto de Lei, cuja matéria trata da ampliação e criação de novos cargos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social e Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Senhores Vereadores, tendo em vista o Convênio de Municipalização da Saúde em nosso Município, firmado entre esta Prefeitura Municipal e os Governos Estadual e Federal, no dia 20 de março próximo passado, em cumprimento aos dispositivos legais previstos na Lei Orgânica de Saúde, de nº 8080. de 15 de setembro de 1990 e na Lei complementar nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, o presente encaminhamento justifica-se pela necessidade de adequar o atual quadro de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social, ao Quadro previsto no Plano Municipal de Saúde, cujo exemplar já foi anteriormente enviado a essa Casa Legislativa.

Na expectativa de contarmos com o apoio desse Legislativo, solicitamos a apreciação e votação do referido Projeto de Lei, em Regime de Urgência, para que possamos suprir com a maior brevidade possível a necessidade de pessoal na área em questão.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1105

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR CARGOS E ALTERAR O QUADRO DE EMPREGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 688/86, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - Suplementa dois (02) cargos de Assistente Social, cinco (05) Médicos, um (01) Psicólogo, quatro (04) Cirurgiões Dentista e dois (02) Enfermeiro, todos da Categoria Especializada do Quadro de Empregos; cinco (05) Auxiliar de Escritório e oito (08) Auxiliar de Enfermagem da Categoria de Nível Médio do Quadro de Empregos; um (01) Fiscal Sanitário da Categoria de Serviços Urbanos do Quadro de Empregos e quinze (15) Serventes da Categoria de Serviços Gerais do Quadro de Empregos, constantes no artigo 22 da Lei Municipal nº 688/86.

Artigo 2º - São criados, no Quadro de Empregos, constantes do artigo 22 da Lei Municipal nº 688/86, 935/91 e 971/92 os Cargos de Ginecologista-Obstetra, Pediatra, Ortopedista, Veterinário, Nutricionista e Auxiliar de Consultório Odontológico.

Artigo 3º - São integrantes desta Lei, os anexos II-5, II-10, II-11, II-13, II-36, II-52, II-54, II-55, II-57, II-60, II-61, II-62, II-63, II-64 e II-65.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 31/07/92

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

LUIZ FRANCISCO LIMA PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

QUADRO DE EMPREGOS

CATEGORIA	TOTAL DE EMPREGOS	DENOMINAÇÃO DA CLASSE	CÓDIGO
ESPECIALIZADA	01	Advogado	1.1. 10
	01	Agrônomo	1.2. 10
	01	Técnico em Administração	1.3. 10
	01	Arquiteto	1.4. 10
	03	Assistente Social	1.5. 10
	01	Contador	1.6. 10
	01	Economista	1.7. 10
	01	Engenheiro	1.8. 10
	01	Estatístico	1.9. 10
	09	Médico	1.10.10
	02	Ginecologista-Obstetra	1.11.10
	02	Pediatra	1.12.10
	02	Ortopedista	1.13.10
	02	Psicólogo	1.14.10
	06	Cirurgião-Dentista	1.15.10
	03	Enfermeiro	1.16.7
	01	Veterinário	1.17.10
	01	Nutricionista	1.18.10
NÍVEL MÉDIO	10	Escriturário	2.16.3
	15	Auxiliar de Escritório	2.17.2
	03	Recepcionista	2.18.3
	03	Contínuo	2.19.1
	02	Desenhista	2.20.3
	02	Digitador e Operador de Micro-Computador	2.21.6
	10	Auxiliar de Enfermagem	2.22.2
	04	Auxiliar de Consultório Odontológico	2.23.2
ELETRICISTA	01	Encarregado de Eletricidade	3.26.3
	02	Eletricista	3.27.2
	01	Eletricista Mecânico	3.28.2
	02	Auxiliar de Eletricidade	3.29.1
TRANSPORTE E EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO	01	Mestre	4.36.4
	01	Contramestre	4.37.3
	10	Operador de Máquinas e Equip.Rodoviário	4.38.3
	10	Auxiliar de Operador de Máq.e Equip.Rodov.	4.39.2
	25	Motorista	4.40.2
	02	Mecânico	4.41.3
	02	Auxiliar de Mecânico	4.42.1
	02	lavador e Lubrificador de Veículos	4.43.2

Digitalizado com CamScanner

ATEGORIA	TOTAL DE EMPREGOS	DENOMINAÇÃO DA CLASSE	CÓDIGO
VIMENTAÇÃO	01	Mestre de Pavimentação	5.46.4
	01	Contramestre de Pavimentação	5.47.3
	10	Operador de Britadeira	5.48.2
	06	Operador de Usina Asfásltica	5.49.2
	06	Calceteiro	5.50.2
SERVIÇOS URBANOS	01	Mestre de Serviços Urbanos	6.56.4
	01	Contramestre de Serviços Urbanos	6.57.3
	02	Fiscal Sanitário	6.58.3
	03	Jardineiro	6.59.2
	01	Encarregado de Cemitério	6.60.2
	03	Encarregao de Praça	6.61.2
ONSTRUÇÃO	01	Mestre de Obras e Construções	7.66.4
	01	Contramestre de Obras e Construções	7.67.3
	10	Pedreiro	7.68.2
	07	Carpinteiro	7.69.2
	02	Pintor	7.70.2
	03	Auxiliar de Pintor	7.71.1
	02	Instalador Hidráulico	7.72.2
	01	Auxiliar de Serviços de Engenharia	7.74.3
	01	Fiscal	7.75.3
SERVIÇOS GERAIS	01	Vigilante Chefe	8.76.2
	10	Vigilante	8.77.1
	07	Encarregado de Serviços Gerais	8.78.2
	85	Serventes	8.79.1
	80	Operários	8.80.1

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

ANEXO II - 11 (Art. 22)

QUADRO: Pessoal Contratado

CATEGORIA: Especializada

CLASSE: Psicólogo

REFERÊNCIA SALARIAL: 10

CÓDIGO: 1.11.10

SÍNTESE DOS DEVERES: Atividades de nível superior de grande complexidade, envolvendo problemas relacionados com o comportamento humano e a dinâmica da personalidade com vistas à orientação psicopedagógica e ao ajustamento individual.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Coordenar e orientar os trabalhos de levantamento de dados científicos relativos ao comportamento humano e ao mecanismo psíquico; orientar a elaboração de diagnósticos prognósticos e controle do comportamento do paciente na vida social; analisar os fatores psicológicos que intervêm no diagnóstico; tratamento e prevenção das enfermidades mentais e dos transtornos emocionais da personalidade; colaborar com médicos, assistentes sociais e outros profissionais, na ajuda aos inadaptados; idealizar e orientar a elaboração, aplicação e interpretação de testes psicológicos, com vistas à orientação psicopedagógica e à seleção profissional; realizar entrevistas complementares; propor a solução para os problemas de desajustamento escolar, profissional e social; colaborar no planejamento de programas de educação, inclusive a sanitária, e na avaliação de seus resultados; participar em congressos, seminários e conferências ligadas ao desenvolvimento social, quando designado; manter-se atualizado nas novas técnicas utilizadas pela psicologia; desenvolver psicoterapia nas situações de envolvimento emocional, nos bloqueios inconscientes e nas reações de imaturidade; atender crianças excepcionais com problemas de deficiência mental e sensorial ou portadores de desajuste familiar ou escolar; encaminhando-os para escolas ou classes especiais; ; formular, na base dos elementos colhidos, hipótese de trabalho para orientar as explorações psicológicas, médicas e educacionais a serem feitas; confeccionar e selecionar o material psicopedagógico e psicológico necessário ao estudo e solução dos casos; redigir a interpretação final, após o debate e aconselhamento indicado a cada caso, conforme as necessidades psicológicas escolares, sociais e profissionais do indivíduo; emitir pareceres sobre matéria de sua especialidade; prestar assessoramento a autoridades em assuntos de sua competência; orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares; executar outras tarefas semelhantes.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de trabalho de 01 a 44 horas semanais;

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Escolaridade: nível superior;

b) Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de psicólogo.

c) Idade: entre 18 e 55 anos.

RECRUTAMENTO: Prova de Seleção.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

ANEXO II - 5 (Art. 22)

QUADRO: Pessoal Contratado

CATEGORIA: Especializada

CLASSE: Assistente Social

REFERÊNCIA SALARIAL: 10

CÓDIGO: 1.5.10

SÍNTESE DOS DEVERES: Planejar programas de bem estar social e promover a sua execução;, estudar, planejar, diagnosticar e supervisionar a solução de problemas sociais.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Realizar ou orientar estudos e pesquisas no campo de assistência social; preparar programas de trabalho referente ao Serviço Social; realizar e interpretar nos casos de reabilitação profissional; encaminhar pacientes a dispensários e hospitais, acompanhando o tratamento e a recuperação dos mesmos e assistindo os familiares; planejar e promover inquéritos sobre a situação social de escolares e de suas famílias; fazer triagem dos casos apresentados para estudo ou encaminhamento; estudar os antecedentes da família; participar de seminários para estudo e diagnóstico dos casos e orientar os pais em grupo ou individualmente, sobre o tratamento adequado; supervisionar o Serviço Social através das Agências; orientar nas seleções sócio-econômicas para a concessão de bolsas de estudo e ingresso nas colônias de férias, selecionar candidato a amparo pelos serviços de assistência à velhice à infância abandonada, à cegos,etc.; orientar investigações sobre a situação moral e financeira de pessoas que desejarem receber ou adotar crianças; manter contato com a família legítima e a substituta, promover o recolhimento de crianças abandonadas à asilos; fazer levantamentos sócio-econômicos com vistas e planejamento habitacional nas comunidades; prestar assistência à condenados por delito ou contravenção, bem como as suas respectivas famílias,promover a reintegração dos condenados as suas famílias e na sociedade; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 1 a 44 horas semanais;

b) Outras: serviço externo, contato com o público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Escolaridade: nível superior;

b) Habilitação Profissional: habilitação legal para o exercício da profissão de Assistente Social;

c) Idade: entre 18 e 55 anos;

d) Recrutamento: prova de seleção.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO II - 10 (art. 22)

QUADRO: PESSOAL CONTRATADO
CLASSE: MÉDICO
SERVIÇO: SAÚDE E ASSISTÊNCIA
CÓDIGO: 1.10.10

SÍNTESE DOS DEVERES: Prestar assistência médico-cirúrgica e preventiva em ambulatórios, unidade móvel, escolas, hospitais ou órgãos afins; fazer inspeção de saúde em servidores municipais, bem como em candidatos a ingresso no serviço público municipal.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Dirigir a equipe de socorros urgentes; prestar socorro urgente nas salas de primeiros socorros, a domicílio e na via pública; atender nos plantões, com prioridade a todas as pessoas que necessitarem de socorro urgente ou de atendimento ambulatorial, independente de quaisquer outras formalidades que posteriormente, poderão ser realizadas; providenciar no tratamento especializado, que se faça necessário para um bom atendimento; praticar intervenções cirúrgicas de acordo com a sua especialidade; desempenhar de maneira ampla, todas as atribuições atinentes a sua especialidade; ministrar aulas e participar de reuniões médicas para discussão de casos e problemas hospitalares, cursos, palestras sobre medicina preventiva nas entidades assistenciais e comunitárias; preencher e visar mapas de produção, ficha médica com diagnóstico e tratamentos, encaminhando-os a chefia de serviço; ministrar tratamento médico-psiquiátrico; transferir pessoalmente, a responsabilidade do atendimento aos titulares de plantão daqueles doentes cujos socorros não possam ser feitos ou complementados nas salas de primeiros socorros, mediante preenchimento de boletim de socorro urgente; atender os casos urgentes de internados no hospital, nos impedimentos dos titulares de plantão; preencher os boletins de socorro urgente, mesmo os provisórios, com diagnóstico

. . .

Digitalizado com CamScanner

. . .

provável ou incompleto dos doentes atendidos nas salas de primeiro socorro; supervisionar, orientando o trabalho dos estagiários e internos; preencher de forma clara e complexa as fichas dos doentes atendidos à domicílio, entregando-se a quem de direito; preencher relatórios necessários à comprovação de atendimento ; registrar em livro especial ou dar destino adequado ao espólio ou pertences dos doentes ou acidentados em estado de inconsciência ou que venham a falecer durante o socorro; colaborar de forma ativa a fim de que não seja retardada a saída de equipe de socorro, comunicando ao chefe do setor as irregularidades porventura existentes; atender consultas médicas em ambulatórios, hospitais ou outros estabelecimentos públicos municipais; examinar funcionários públicos para fins de licença e aposentadoria; examinar candidatos a auxílios, fazer inspeção médica para fins de ingresso no serviço público municipal; fazer visitas domiciliares a servidores públicos municipais para fins de controle de faltas por motivo de doença; preencher e assinar laudos de exames de verificação; fazer diagnósticos e recomendar a terapêutica indicada para cada caso; prescrever regimes dietéticos; prescrever exames laboratoriais, tais como: sangue, urina, raio x, e outros; encaminhar casos especiais a setores especializados , preencher a ficha individual do paciente; preparar relatórios mensais, relativos ás atividades do cargo; incentivar a vacinação e indicar medidas de higiene pessoal; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 20 horas semanais;

b) Outras : sujeito a serviço externo; o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo município.

. . .

Digitalizado com CamScanner

...

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: Nível Superior;

b) Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de médico;

d) Outros.

NOTA: O recrutamento deverá ser feito para determinadas especialidades, segundo as necessidades do Município. A Administração, indicará, nos respectivos Editais de Prova de Habilitação ou de Concurso, a habilitação exigida dos candidatos, de acordo com as disposições legais vigentes.

RECRUTAMENTO: Concurso Público

LOTAÇÃO: Em Órgãos de Educação, Saúde e Assistência.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO II - 36(art. 22)

QUADRO: PESSOAL CONTRATADO
CLASSE: FISCAL SANITÁRIO
SERVIÇO:SAÚDE E SANEAMENTO
CÓDIGO: 6.58.3

SÍNTESE DOS DEVERES: Prestar assistência nos trabalhos de saneamento, relativos à observação, ao cuidado a à educação sanitária da população, bem como, a participação de programas voltados para o saneamento em geral.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Fiscalizar, planejar, organizar, coordenar e avaliar serviços de saneamento público; prestar serviços de saneamento público, prestar serviços em unidades sanitárias e ambulatórios e na Prefeitura,bem como, cumprir outras determinações; auxiliar nos serviços de atendimento materno-infantil; participar de programas de atendimentos à comunidades atingidas por situação de emergência ou de calamidade pública; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:
a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais;
b) Outras: o exercício do emprego poderá determinar a realização de viagens.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
a) Instrução: 2º grau completo;
b) Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da profissão.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.

LOTAÇÃO: Em órgãos de fiscalização da Prefeitura de Butiá.

Digitalizado com CamScanner

RECRUTAMENTO: Concurso Público.

LOTAÇÃO: Em Órgãos de fiscalização da Prefeitura de Butiá.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

ANEXO II - 13 - (Art. 22)

QUADRO: Pessoal Contratado

CATEGORIA: Burocrático

CLASSE: Auxiliar de Escritório

REFERÊNCIA SALARIAL: 2

CÓDIGO: 2.17.2

SÍNTESE DOS DEVERES: Executar trabalhos de escritório de certa complexidade, que requeiram alguma capacidade de julgamento.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Redigir informações simples, ofícios, cartas, memorandos, telegramas; executar trabalhos de datilografia em geral; secretariar reuniões, lavrar atas e fazer quaisquer expedientes a respeito; fazer registros relativos a dotações orçamentárias, elaborar e conferir folhas de pagamento; classificar expedientes e documentos; fazer o controle da movimentação de processos ou papéis, organizar mapas e boletins demonstrativos; fazer anotações em fichas e manusear fichários; providenciar a expedição de correspondência; conferir materiais e suprimentos em geral, com faturas, conhecimentos ou notas de entrega; levantar a frequência de servidores; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de trabalho de 33 horas semanais;

b) Outras: viagens, frequência a cursos especializados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: correspondente ao nível de , 1º grau completo ou equivalente;

b) Habilitação Profissional: experiência comprovada em serviços de datilografia;

c) Idade: entre 18 e 55 anos.

RECRUTAMENTO: Prova de Seleção.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO II - 54 (art. 22)

QUADRO: PESSOAL CONTRATADO
CLASSE: CIRURGIÃO DENTISTA
SERVIÇO:SAÚDE E ASSISTÊNCIA
CÓDIGO: 1.12.10

SÍNTESE DOS DEVERES: Cuidar da boca e dentes, executar trabalhos de cirurgia buco-facial e fazer odontologia profilática em estabelecimento de ensino, hospitalar e Unidade Móvel do Município.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Executar trabalhos de cirurgia buco-facial e examinar a boca e os dentes de alunos e pacientes em estabelecimentos do Município; fazer diagnósticos dos casos individuais, determinando o respectivo tratamento; executar as operações de prótese em geral e de profilaxia dentária; fazer extrações de dentes e raízes; compor dentaduras, com inclusão de dentes artificiais; preparar, ajustar e fixar dentaduras artificiais, coroas, trabalhos de pontes tratar de condições patológicas da boca e da face; fazer esquema das condições da boca e dos dentes dos pacientes; fazer registros e relatórios dos serviços executados; proceder a exames solicitados pelo órgão de biometria; difundir os preceitos de saúde pública odontológica, através de aulas, palestras, impressos, escritos, etc.; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 20 horas semanais;
b) Outras: o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:
a) Instrução: Nível Superior;
b) Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de dentista;

RECRUTAMENTO: Concurso Público;
LOTAÇÃO: Em órgãos onde hajam gabinetes dentários no Município.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

ANEXO II - 52 (Art. 22)

QUADRO: Pessoal Contratado

CATEGORIA: Serviços Gerais

CLASSE: Servente

REFERÊNCIAL SALARIAL: 1

CÓDIGO: 8.79.1

SÍNTESE DOS DEVERES: Proceder na limpeza e conservação das instalações da Prefeitura e prédios municipais; fazer arrumação e remoção de móveis, máquinas e materiais.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Fazer trabalhos de limpeza nas diversas dependências da Prefeitura e outros prédios da Municipalidade; proceder na limpeza dos pisos, vidros, lustres, móveis e instalações sanitárias; remover lixo e detritos; lavar e encerar assoalhos; retirar o pó de livros e estantes, de armários, etc.; fazer arrumação nas salas da Prefeitura; proceder à arrumação, conservação e remoção de móveis, máquinas e materiais; preparar café e servi-lo; executar outras tarefas correlatas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de trabalho de 44 horas semanais;

b) Outras: sujeito ao uso de uniforme a ser fornecido pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: correspondente ao nível de 4ª série do 1º grau ou equivalente;

b) Habilitação Profissional: experiência comprovada em serviços de limpeza;

c) Idade: entre 18 e 55 anos.

RECRUTAMENTO: Prova de Seleção.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO II - 57 (art. 22)

QUADRO: PESSOAL CONTRATADO
CLASSE: AUXILIAR DE ENFERMAGEM
SERVIÇO: SAÚDE E ASSISTÊNCIA
CÒDIGO: 2.22.2

SÍNTESE DOS DEVERES: Auxiliar no serviço de enfermagem e atendimento de doentes em estabelecimentos e Unidade Móvel do município.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Fazer curativos, aplicar vacinas e injeções, observar prescrições médicas relativas aos doentes; ministrar remédios e cuidados a doentes; atender a solicitação de pacientes internados; verificar temperaturas, pulso, respiração e anotar nos gráficos respectivos; pesar e medir pacientes; coletar material para exame de laboratório, registrar as ocorrências relativas a doentes; participar de trabalhos de isolamento de doentes; esterilizar o material da sala de operações; auxiliar os médicos nas intervenções cirúrgicas; promover a higiene dos doentes; requisitar o material de enfermagem; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:
a) Horário: período normal de 40 horas semanais;
b) Outras: o exercício do cargo exige a prestação de serviço à noite, domingos e feriados em unidade móvel; poderão ser exigidos plantões de acordo com a escala organizada, bem como o uso de uniforme fornecido pelo município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: 1º grau completo; e/ou registro no COREN.
b) Habilitação Funcional: Diploma de curso de Auxiliar de Enfermagem devidamente registrado.

RECRUTAMENTO: Concurso Público

LOTAÇÃO: Órgãos da Prefeitura Municipal.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO II - 55 (art. 22)

QUADRO: PESSOAL CONTRATADO
CLASSE: ENFERMEIRO
SERVIÇO: SAÚDE E ASSISTÊNCIA
CÓDIGO: 1.13.07

SÍNTESE DOS DEVERES: Supervisionar e prestar serviços de enfermagem nos estabelecimentos de assistência médico-hospitalar e Unidade Móvel do Município; participar na educação e formação de profissionais e auxiliares neste Setor.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Prestar serviços em hospitais, unidades sanitárias, unidade móvel, ambulatórios e seções de enfermagem; prestar cuidados de enfermagem aos pacientes hospitalizados; fazer curativos, aplicar vacinas e injeções; ministrar remédios; responder pela observância das prescrições médicas relativas a pacientes; velar pelo bem-estar físico e psíquico dos pacientes; supervisionar a esterilização do material em salas de operações; auxiliar os médicos nas intervenções cirúrgicas; prestar socorro de urgência; orientar o isolamento dos pacientes; supervisionar os serviços de higienização dos pacientes; providenciar no abastecimento de material de enfermagem; controlar o serviço de alimentação e rouparia; fiscalizar a limpeza das unidades onde estiverem lotados; supervisionar os trabalhos executados pelo pessoal que lhe for subordinado; acompanhar o desenvolvimento contínuo da educação do pessoal de enfermagem; elaborar programas de trabalho referentes à enfermagem; participar de programas de educação sanitária para enfermeiros, outros grupos profissionais e grupos de comunidade; participar do ensino em escolas de enfermagem ou cursos para auxiliares de enfermagem; participar dos serviços de saúde pública nos diversos setores; apresentar relatórios referentes às atividades sob sua supervisão; executar outras tarefas afins.

. . .

Digitalizado com CamScanner

. . .

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 33 horas semanais;

b) Outras: o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, domingos e feriados em hospitais e Unidade Móvel; poderão ser exigidos plantões de acordo com a escala organizada, bem como o uso de uniforme fornecido pelo Município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: Nível Superior;

b) Habilitação Funcional: diploma de curso superior de enfermagem devidamente registrado.

RECRUTAMENTO: Concurso Público;

LOTAÇÃO: Em serviços de enfermagem em Órgãos do Município.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ANEXO II - 60 (art.22)

QUADRO: PESSOAL CONTRATADO

CLASSE: MÉDICO GINECOLOGISTA-OBSTETRA

SERVIÇO:SAÚDE E ASSISTÊNCIA

CÓDIGO: 1.11.10

SÍNTESE DOS DEVERES: Prestar assistência médico-cirúrgica e preventiva em ambulatórios, unidade móvel, escolas, hospitais ou órgãos afins; fazer inspeção de saúde em servidores municipais, bem como em candidatos a ingresso no serviço público municipal.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Dirigir a equipe de socorros urgentes; prestar socorro urgente nas salas de primeiros socorros, à domicílio e na via pública; atender nos plantões, com prioridade a todas as pessoas que necessitarem de socorro urgente ou de atendimento ambulatorial, independente de quaisquer outras formalidades que posteriormente poderão ser realizadas; providenciar no tratamento especializado, que se faça necessário para um bom atendimento; praticar intervenções cirúrgicas de acordo com a sua especialidade; desempenhar de maneira ampla, todas as atribuições atinentes a sua especialidade; ministrar aulas e participar de reuniões médicas para discussão de casos e problemas hospitalares, cursos, palestras sobre medicina preventiva nas entidades assistenciais e comunitárias; preencher e visar mapas de produção, ficha médica com diagnóstico e tratamentos, encaminhando-os a chefia de serviço; ministrar tratamento médico-psiquiátrico; transferir pessoalmente, a responsabilidade do atendimento aos titulares de plantão daqueles doentes cujos socorros não possam ser feitos ou complementados nas salas de primeiros socorros, mediante preenchimento de boletins de socorro urgente; atender os casos urgentes de internados no hospital, nos impedimentos dos titulares de plantão; preencher os boletins de socorro urgente, mesmo os provisórios,

. . .

Digitalizado com CamScanner

. . .

com diagnóstico provável ou incompleto dos doentes atendidos nas salas de primeiros socorros; supervisionar, orientando o trabalho dos estagiários e internos; preencher de forma clara e complexa as fichas dos doentes atendidos à domicílio, entregando-as a quem de direito; preencher relatórios necessários à comprovação de atendimento; registrar em livro especial ou dar destino adequado ao espólio ou pertences dos doentes ou acidentados em estado de inconsciência ou que venham a falecer durante o socorro; colaborar de forma ativa a fim de que não seja retardada a saída da equipe de socorro, comunicando ao chefe do setor as irregularidades porventura existentes; atender consultas médicas em ambulatórios, hospitais ou outros estabelecimentos públicos municipais; examinar funcionários públicos para fins de licença e aposentadoria; examinar candidatos a auxílios fazer inspeção médica para fins de ingresso no serviço público municipal; fazer visitas domiciliares a servidores públicos municipais para fins de controle de faltas por motivo de doença; preencher e assinar laudos de exames de verificação; fazer diagnósticos e recomendar a terapêutica indicada para cada caso; prescrever regimes dietéticos; prescrever exames laboratoriais, tais como: sangue, urina, raio X e outros, encaminhar casos especiais à setores especializados, preencher a ficha individual do paciente; preparar relatórios mensais relativos às atividades do cargo; incentivar a vacinação e indicar medidas de higiene pessoal; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 20 horas semanais;

b) outras: sujeito a serviço externo; o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo município.

. . .

Digitalizado com CamScanner

. . .

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: Nível Superior;

b) Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de médico.

NOTA: O recrutamento deverá ser feito para determinadas especialidades, segundo as necessidades do município. A Administração, indicará, nos respectivos Editais de Prova de Habilitação ou de Concurso, a habilitação exigida dos candidatos, de acordo com as disposições legais vigentes.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.

LOTAÇÃO: Em Órgãos de Educação, Saúde e Assistência.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA

ANEXO II - 61 (art. 22)

QUADRO: PESSOAL CONTRATADO

CLASSE: MÉDICO PEDIATRA

SERVIÇO:SAÚDE E ASSISTÊNCIA
CÓDIGO: 1.12.10

SÍNTESE DOS DEVERES: Prestar assistência médico-cirúrgica e preventiva em ambulatórios, unidade móvel, escolas, hospitais ou órgãos afins; fazer inspeção de saúde em servidores municipais, bem como em candidatos a ingresso no serviço público municipal.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Dirigir a equipe de socorros urgentes; prestar socorro urgente nas salas de primeiros socorros, à domicílio e na via pública; atender nos plantões, com prioridade a todas as pessoas que necessitarem de socorro urgente ou de atendimento ambulatorial, independente de quaisquer outras formalidades que posteriormente poderão ser realizadas; providenciar no tratamento especializado, que se faça necessário para um bom atendimento; praticar intervenções cirúrgicas de acordo com a sua especialidade; desempenhar de maneira ampla, todas as atribuições atinentes a sua especialidade; ministrar aulas e participar de reuniões médicas para discussão de casos e problemas hospitalares, cursos, palestras sobre medicina preventiva nas entidades assistenciais e comunitárias; preencher e visar mapas de produção, ficha médica com diagnóstico e tratamentos, encaminhando-os a chefia de serviço; ministrar tratamento médico-psiquiátrico; transferir pessoalmente, a responsabilidade do atendimento aos titulares de plantão daqueles doentes cujos socorros não possam ser feitos ou complementados nas salas de primeiros socorros, mediante preenchimento de boletins de socorro urgente; atender os casos urgentes de internados no hospital, nos impedimentos dos titulares de plantão; preencher os boletins de socorro urgente, mesmo os provisórios

. . .

Digitalizado com CamScanner

. . .

com diagnóstico provável ou incompleto dos doentes atendidos nas salas de primeiros socorros; supervisionar, orientando o trabalho dos estagiários e internos; preencher de forma clara e complexa as fichas dos doentes atendidos à domicílio, entregando-as a quem de direito; preencher relatórios necessários à comprovação de atendimento; registrar em livro especial ou dar destino adequado ao espólio ou pertences dos doentes ou acidentados em estado de inconsciência ou que venham a falecer durante o socorro; colaborar de forma ativa a fim de que não seja retardada a saída da equipe de socorro, comunicando ao chefe do setor as irregularidades porventura existentes; atender consultas médicas em ambulatórios, hospitais ou outros estabelecimentos públicos municipais; examinar funcionários públicos para fins de licença e aposentadoria; examinar candidatos a auxílios fazer inspeção médica para fins de ingresso no serviço público municipal; fazer visitas domiciliares a servidores públicos municipais para fins de controle de faltas por motivo de doença; preencher e assinar laudos de exames de verificação; fazer diagnósticos e recomendar a terapêutica indicada para cada caso; prescrever regimes dietéticos; prescrever exames laboratoriais, tais como: sangue, urina, raio X e outros, encaminhar casos especiais à setores especializados, preencher a ficha individual do paciente; preparar relatórios mensais relativos às atividades do cargo; incentivar a vacinação e indicar medidas de higiene pessoal; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 20 horas semanais;

b) outras: sujeito a serviço externo; o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo município.

. . .

Digitalizado com CamScanner

. . .

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: Nível Superior;

b) Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de médico.

NOTA: O recrutamento deverá ser feito para determinadas especialidades, segundo as necessidades do município. A Administração, indicará, nos respectivos Editais de Prova de Habilitação ou de Concurso, a habilitação exigida dos candidatos, de acordo com as disposições legais vigentes.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.

LOTAÇÃO: Em Órgãos de Educação, Saúde e Assistência.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ANEXO II - 62 (art. 22)

QUADRO: PESSOAL CONTRATADO

CLASSE: MÉDICO ORTOPEDISTA

SERVIÇO:SAÚDE E ASSISTÊNCIA

CÓDIGO: 1.13.10

SÍNTESE DOS DEVERES: Prestar assistência médico-cirúrgica e preventiva em ambulatórios, unidade móvel, escolas, hospitais ou órgãos afins; fazer inspeção de saúde em servidores municipais, bem como em candidatos a ingresso no serviço público municipal.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Dirigir a equipe de socorros urgentes; prestar socorro urgente nas salas de primeiros socorros, à domicílio e na via pública; atender nos plantões, com prioridade a todas as pessoas que necessitarem de socorro urgente ou de atendimento ambulatorial, independente de quaisquer outras formalidades que posteriormente poderão ser realizadas; providenciar no tratamento especializado, que se faça necessário para um bom atendimento ; praticar intervenções cirúrgicas de acordo com a sua especialidade; desempenhar de maneira ampla, todas as atribuições atinentes a sua especialidade; ministrar aulas e participar de reuniões médicas para discussão de casos e problemas hospitalares, cursos, palestras sobre medicina preventiva nas entidades assistenciais e comunitárias; preencher e visar mapas de produção, ficha médica com diagnóstico e tratamentos, encaminhando-os a chefia de serviço; ministrar tratamento médico-psiquiátrico; transferir pessoalmente, a responsabilidade do atendimento aos titulares de plantão daqueles doentes cujos socorros não possam ser feitos ou complementados nas salas de primeiros socorros, mediante preenchimento de boletins de socorro urgente de internados no hospital, nos impedimentos dos titulares de plantão; preencher os boletins de socorro urgente, mesmo os provisórios.

Digitalizado com CamScanner

. . . fl. 2

com diagnóstico provável ou incompleto dos doentes atendidos nas salas de primeiros socorros; supervisionar, orientando o trabalho dos estagiários e internos; preencher de forma clara e complexa as fichas dos doentes atendidos à domicílio, entregando-as a quem de direito; preencher relatórios necessários à comprovação de atendimento; registrar em livro especial ou dar destino adequado ao espólio ou pertences dos doentes ou acidentados em estado de inconsciência ou que venham a falecer durante o socorro; colaborar de forma ativa a fim de que não seja retardada a saída da equipe de socorro, comunicando ao chefe do setor as irregularidades porventura existentes; atender consultas médicas em ambulatórios, hospitais ou outros estabelecimentos públicos municipais; examinar funcionários públicos para fins de licença e aposentadoria; examinar candidatos a auxílios fazer inspeção médica para fins de ingresso no serviço público municipal; fazer visitas domiciliares a servidores públicos municipais para fins de controle de faltas por motivo de doença; preencher e assinar laudos de exames de verificação; fazer diagnósticos e recomendar a terapêutica indicada para cada caso; prescrever regimes dietéticos; prescrever exames laboratoriais, tais como: sangue, urina, raio X e outros, encaminhar casos especiais à setores especializados, preencher a ficha individual do paciente; preparar relatórios mensais relativos às atividades do cargo; incentivar a vacinação e indicar medidas de higiene pessoal; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 20 horas semanais;

b) outras: sujeito a serviço externo; o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo município.

. . .

Digitalizado com CamScanner

. . .

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: Nível Superior;

b) Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de médico.

NOTA: O recrutamento deverá ser feito para determinadas especialidades, segundo as necessidades do município. A Administração, indicará, nos respectivos Editais de Prova de Habilitação ou de Concurso, a habilitação exigida dos candidatos, de acordo com as disposições legais vigentes.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.

LOTAÇÃO: Em Órgãos de Educação, Saúde e Assistência.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ANEXO II - 63 (art. 22)

QUADRO: PESSOAL CONTRATADO

CLASSE: VETERINÁRIO

SERVIÇO: PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO

CÓDIGO: 1.17.10

SÍNTESE DOS DEVERES: Prestar assistência veterinária e zootécnica aos criadores do município.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Prestar assistência técnica aos criadores municipais, no sentido de assegurar-lhes, em função de planejamentos simples e racionais, uma exploração zootécnica econômica; estimular o desenvolvimento das criações já existentes no município, especialmente a de animais de pequeno porte, bem como a implantação daquelas economicamente mais aconselháveis; instruir os criadores sobre problemas de técnica pastoril, especialmente o de seleção, alimentação e de defesa sanitária; prestar orientação tecnológica no sentido do aproveitamento industrial dos excedentes da produção; realizar exames, diagnósticos e aplicação de terapêutica médica e cirúrgica veterinárias; atestar o estado de sanidade de produtos de origem animal; fazer vacinação antirábica em animais e orientar a profilaxia da raiva; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 20 horas semanais;
b) Outras: sujeito a serviço externo; o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: Nível Superior;
b) Habilitação funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de Veterinário.

. . .

Digitalizado com CamScanner

. . .

NOTA: O recrutamento deverá ser feito para determinadas especialidades, segundo as necessidades do município. A Administração indicará, nos respectivos Editais de Prova de Habilitação ou de Concurso, a habilitação exigida dos candidatos, de acordo com as disposições legais vigentes.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.

LOTAÇÃO: Em Órgãos onde sejam necessários os serviços dessa especialidade.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ANEXO II - 64 (art. 22)

QUADRO: PESSOAL CONTRATADO

CLASSE: NUTRICIONISTA

SERVIÇO: SAÚDE E ASSISTÊNCIA

CÓDIGO: 1.18.10

SÍNTESE DOS DEVERES: Planejar e executar serviços ou programas de nutrição e de alimentação em estabelecimentos do município.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Planejar serviços ou programas de nutrição nos campos hospitalares, de saúde pública, educação e de outros similares; organizar cardápios e elaborar dietas; controlar a estocagem, preparação, conservação e distribuição dos alimentos a fim de contribuir para a melhoria protéica, racionalidade e economicidade dos regimes alimentares; planejar e ministrar cursos de educação alimentar; prestar orientação dietética por ocasião da alta hospitalar, responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 20 horas semanais;
b) Outras: o exercício do cargo exige a prestação de serviços à noite, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme fornecido pelo município.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: Nível Superior;
b) Habilitação Funcional: habilitação legal para o exercício da profissão de Nutricionista.

. . .

Digitalizado com CamScanner

. . .

NOTA: O recrutamento deverá ser feito para determinadas especialidades, segundo as necessidades do município. A Administração indicará, nos respectivos Editais de Prova de Habilitação ou de Concurso, a habilitação exigida dos candidatos, de acordo com as disposições legais vigentes.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.

LOTAÇÃO: Em Órgãos onde sejam necessários os serviços dessa especialidade.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ANEXO II - 65 (art. 22)

QUADRO: PESSOAL CONTRATADO

CLASSE: AUXILIAR DE GABINETE ODONTOLÓGICO

SERVIÇO:SAÚDE E ASSISTÊNCIA

CÓDIGO: 2.23.2

SÍNTESE DOS DEVERES: Executar tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Instrumentar o Cirurgião-Dentista, manipular substâncias restauradoras; auxiliar no atendimento ao paciente; revelar e montar radiografias intra-orais; confeccionar modelos em gesso, selecionar as moldeiras; promover isolamento relativo; orientar o paciente sobre higiene oral; realizar bochechos com fluoreto em alunos de estabelecimentos de ensino; realizar aplicações tópicas de fluoreto; auxiliar na remoção de indutos de tártaros; controlar o movimento de pacientes, bem como prepará-los para o tratamento odontológico; marcar consultas; organizar e manter em ordem o arquivo e fichários específicos; fornecer dados para levantamentos estatísticos; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de 40 horas semanais;
b) Outras: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, bem como o uso de uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos pelo município; sujeito a plantões e atendimento ao público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: 2º grau completo;
b) Outros: Conforme instruções reguladoras do processo seletivo.

. . .

Digitalizado com CamScanner

. . . fl. 2

NOTA: O recrutamento deverá ser feito para determinadas especialidades, segundo as necessidades do município. A Administração indicará, nos respectivos Editais de Prova de Habilitação ou de Concurso, a habilitação exigida dos candidatos, de acordo com as disposições legais vigentes.

RECRUTAMENTO: Concurso Público.

LOTAÇÃO: Em Órgãos encarregados da execução de atividades ligadas à Saúde e Assistência.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 452

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1105 , DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

ARIOSTO BATISTA SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1105 , do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1105 , do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 31 de julho de 1992.

Ver. Ariosto Batista Sampaio
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 31 de julho de 1992.

Verª. Neuza Vargas
1ª Secretária

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL DE CONTAS
RIO GRANDE DO SUL

Gabinete do Superintendente-Geral

Of. Gab. SG nº 4698 Porto Alegre, 07 de outubro de 1992.
Proc. nº 3803-02.00/92-7

Senhor Presidente:

Levo ao seu conhecimento que o Tribunal Pleno, em Sessão de 23-9-92, examinando o processo que trata da Consulta formulada por Vossa Senhoria a este Órgão, através do Ofício nº 222/92, de 06-08-92, proferiu a seguinte decisão:

> "O Tribunal Pleno toma conhecimento da Consulta e, como resposta, decide que se oficie ao Senhor ARIOSTO BATISTA SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de Butiá, encaminhando-lhe cópia da Instrução da Consultoria Técnica, folhas 03 a 05, bem como do Parecer nº 258/92 da Auditoria da Casa, folhas 06 a 09, acolhido por este Plenário nesta data".

Tendo em vista a decisão acima transcrita, encaminho-lhe cópia das folhas 03 a 05, bem como do Parecer nº 258/92, constantes do processo supracitado.

Atenciosamente,

Regis Alberto Calza Mancio,
Superintendente-Geral.

Ao Ilmo. Sr.
Ariosto Batista Sampaio,
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
BUTIÁ - RS.

MMPA

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTORIA TÉCNICA
Inf. nº 43/92
Órgão: CÂMARA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Senhor Coordenador:

Em atendimento ao despacho do Sr. Presidente deste Tribunal, quanto à consulta formulada pelo Sr. Ariosto Batista Sampaio, conforme Ofício nº 222/92, de 6 de agosto de 1992, cabem os seguintes esclarecimentos.

Preliminarmente, não é demais referir que, em matéria de direito eleitoral, a competência legislativa é privativa da União (Constituição Federal, art. 22, I), **incumbindo à Justiça Eleitoral, além de processar e julgar as questões eleitorais, exarar regras interpretativas e orientações a respeito da legislação eleitoral,** através da edição de atos próprios.

Em síntese, as dúvidas do consulente se resumem em saber da possibilidade da criação de cargos públicos (com a conseqüente ampliação do número de vagas já existentes) e nomeação no período eleitoral.

Ao tratar das normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992, a Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, em seu art. 29, assim disciplinou:

> "Art. 29 - **São vedados e considerados nulo de direito,** não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, **os atos que,** no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandato do Prefeito do Município, **importarem na concessão de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento ou em nomear, admitir, contratar, ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie,** de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada, de âmbito estadual ou municipal, **ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período.**

Digitalizado com CamScanner

FLS 4

"§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

"I - a nomeação de aprovados em concurso público;

"II - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;

"III - a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais e Conselhos de Contas.

"§ 2º. Os atos editados com base no parágrafo anterior deverão ser fundamentados e publicados dentro de quarenta e oito horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

" 3º. O atraso na publicação do órgãao oficial, relativo aos quinze dias que antecedem aos prazos iniciais a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior." (grifamos).

A simples leitura deste dispositivo legal é suficiente para verificar que a **possibilidade de criação de cargos públicos não integra o elenco exautivo das vedações nele contidas e, no que concerne à conveniência e oportunidade da adoção de tal providência - e diga-se, matéria que refoge da competência deste Tribunal de Contas -, cumpre apenas observar que somente poderiam ser nomeados no período vedado os já aprovados em concurso público (art. 29, § 1º, I).**

Ante a absoluta relevância, lembre-se ao nobre consulente que a criação de cargos públicos, a luz do que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, somente pode ser feita "**se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**" e "**se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**", estas, inclusive, a orientação traçada pela Resolução nº 414/92 deste Tribunal, a qual estabelece a uniformização dos critérios para a emissão de parecer sobre as contas do Governo do Estado e dos Prefeitos Municipais.

Estas as considerações que entendemos oportunas

Digitalizado com CamScanner

FLS 5

que submetemos à apreciação superior.

CT, em 24-08-92

Bel. Wilson Luis Johansen

Assessor Superior

De acordo.
Com a informação de fls. retro, encaminhamos o expediente à Presidência.

Em 24-08-92

Bel. CLÁUDIO DA CÂMARA E SÁ
Coord. da Consultoria Técnica

Auditor Coordenador
Processo nº 3803.0200/92-7
Cabe distribuição
WREMYR SCLIAR
Auditor
Em 14/9/92
Auditor Coordenador

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

10

A u d i t o r i a
Processo nº 3803-02.00/92-7

Com o Parecer 258/92, desta Auditoria, encaminhe-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCELO MOREIRA TOSTES.

Auditoria, em 17 de setembro de 1992.

WREMYR SCLIAR
Auditor Substituto de Conselheiro
p/ Coordenador

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

Of. DG/DSCE/DSJ/SPR nº 6343/92 Porto Alegre, 28 de setembro de 1992.

Senhor Presidente:

De ordem, encaminho-lhe, em anexo, cópias do Acórdão e notas taquigráficas referentes ao processo classe VII, nº 104/92 - CONSULTA: INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI ELEITORAL Nº 8.214 SOBRE A CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Atenciosamente,

Dilço Ernesto Mariani,
Diretor-Geral.

Ao
Exmo. Sr.
Ver. Ariosto Batista Sampaio,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ/RS.

SPR/adm

Digitalizado com CamScanner

Proc. Cl. VII, nº 104/92 Butiá

Consulta: interpretação do art. 29 da Lei nº 8.214/91, sobre a criação de novos cargos públicos municipais. A criação de cargos não é proibida, mas sim seu provimento, podendo ser nomeados candidatos aprovados em concurso anterior e para provimento de cargos já existentes até 25. 7.92.

Interessada: Câmara de Vereadores de Butiá

A C ó R D Ã O Nº 464/92

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, responder à presente consulta nos termos da ementa supra.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Gilberto Niederauer Corrêa - Presidente - e José Vellinho de Lacerda e Drs. João Carlos Silveiro, Norberto da Costa Caruso Mac-Donald, Ivan Leomar Bruxel e Roberto Laux, bem como o Dr. Luiz Carlos Barradas Leiria, Procurador Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de setembro de 1992.

Teori Albino Zavascki,
Relator.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
CÓPIA DO ORIGINAL

Digitalizado com CamScanner

PROCESSO Nº 104/92 CLASSE VII

Sessão de 02.9.92

RELATOR: Dr. Teori Albino Zavascki

Relatório

Trata-se de uma consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Butiá, nos seguintes termos: (lê fl. 02).

Anexa consulta formulada ao TSE, pelo Senador Eduardo Matarazzo Suplicy que passo a ler: (fl. 06).

O parecer é "pelo não conhecimento, eis que, como se verifica de fl. 02, trata-se de caso concreto. No mérito, a questão já foi apreciada pelo egrégio TSE, quando aquela Corte deliberou que o art. 29 da Lei nº 8.214/91 tem incidência a partir de 25/7/92".

É o relatório.

Voto

O TSE respondeu consulta também em tese, referente a concurso do Tribunal de Contas do Estado.

Na consulta em tela, trata-se de projeto de lei da Câmara de Vereadores, para aprovar um concurso no Município, o que me parece caracterizar caso concreto. Apesar disso, o modo como se questiona é teórico; também por ser um caso semelhante ao respondido pelo TSE, voto no sentido de conhecer da consulta.

(Todos de acordo.)

Des. Gilberto Niederauer Corrêa:

O eminente Relator pode prosseguir.

Dr. Teori Albino Zavascki:

No mérito, são duas as questões a serem respondidas.

Digitalizado com CamScanner

Primeiramente, pergunta-se, no período mencionado no art. 29 da Lei nº 8.214, podem ser ampliados os números de vagas de cargos já existentes ou se podem ser criados novos cargos. Criar ou ampliar o número de cargos já existentes, a Lei não proíbe; o que ela proíbe é o provimento dos cargos.

Quanto à segunda pergunta: "no período já mencionado podem ser nomeados aprovados em concurso público em número superior aos mencionados no edital de abertura de concurso público já realizado?" A Lei nº 8.214, art. 29, diz: (lê).

Respondo o seguinte: podem ser nomeados candidatos aprovados em concurso anterior desde que para prover cargos existentes em data também anterior à do prazo previsto.

Des. Gilberto Niederauer Corrêa:

Mas a vaga poderá surgir por aposentadoria, por morte; quer dizer, não criada.

Dr. Teori Albino Zavascki:

Exatamente, o cargo existe; se há concurso anterior, não há problema. O que não se pode é fazer novo concurso sem nomear para novos cargos.

(Todos de acordo.)

Decisão

Conheceram e responderam que a criação de cargos não é proibida, mas sim seu provimento, bem como podem ser nomeados candidatos aprovados em concurso anterior e para provimento de cargos já existentes até 25.7.92.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
CONFERE COM O ORIGINAL
Rio G. do Sul

Digitalizado com CamScanner

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

Of.DG/DSCE/DSJ/SPR Nº 5697/92 Porto Alegre, 03 de setembro de 1992

Senhor Presidente:

De ordem, comunico-lhe que este Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de 02.09.92, julgou o Processo Classe VII,nº 104/92 - Consulta: Interpretação do Artigo 29 da Lei Eleitoral nº 8.214 Sobre a Criação de Novos Cargos Públicos Municipais, sendo interessada a Câmara Municipal de Vereadores de Butiá e Relator o Dr. Teori Albino Zavascki, tendo sido prolatada a seguinte decisão:

"Conheceram e responderam que a criação de cargos não é proibida, mas sim seu provimento, bem como podem ser nomeados candidatos aprovados em concurso anterior e para provimento de cargos já existentes até 25/7/92."

Atenciosamente,

Dilço Ernesto Mariani,
Diretor-Geral.

Exmo Sr.
Ver. Ariosto Batista Sampaio
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
96750 -Butiá - RS

Digitalizado com CamScanner

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICIPIOS
Sede Própria
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 226-7933 - CEP 90020 - Porto Alegre - Rio Grande do Sul

Of. nº 721/92

Porto Alegre, 10 de agosto de 1992.

Senhor Presidente:

Temos em mãos seu Of. nº 222/92, de 06 de agosto de 1992, solicitando esclarecimentos a respeito das restrições da Lei federal nº 8.214, de 24-07-91 (eleitoral), e sua incidência ou não no projeto de lei nº 1.105, especificamente se no período de restrições da lei podem ser criados novos cargos ou ampliado o número dos cargos já existentes e se podem ser nomeados os aprovados em concurso público em número maior do que o mencionado no edital de abertura do concurso.

A equipe técnica do nosso departamento de assistência em administração de pessoal, após analisar o assunto focado, presta-lhe os seguintes esclarecimentos:

...

A SUA SENHORIA
O SR. ARIOSTO BATISTA SAMPAIO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
BUTIÁ - RS

ra.

Digitalizado com CamScanner

...

a) - Examinando-se o art. 29 da Lei federal nº 8.214/91, verifica-se que entre as vedações nela contidas não consta a de criar cargos, seja ampliando o número em categorias já existentes, seja criando novas categorias. O que está vedado é a realização de concursos públicos, mas a nomeação dos aprovados em concurso público, ultimados até 24-07-92, é expressamente admitida (§ 1º, I).

b) - Os concursos são realizados para prover as vagas existentes na data de sua abertura e todas as que se verificarem durante o prazo de sua validade, que deve estar expressa no edital de abertura, limitado ao prescrito no art. 37, III, da Constituição Federal.

c) - Assim, desde que o projeto tenha tido a origem exigida na Constituição (do Prefeito para os cargos no Poder Executivo), depende apenas de avaliação da Câmara Municipal quanto ao mérito.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de alta estima e consideração.

ERNANI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
DIRETOR

Digitalizado com CamScanner

M

18640 Z RSSJMEMA
18640 Z RSSJ
23721 C DFBR
26/2045

23702TTSTM DF
26/1630
XDF56054 2608 1145 SCM/DF(R03)
BRASILIA/DF

TELEGRAMA
EXMO SR.
VEREADOR ARIOSTO BATISTA SAMPAIO
PRESIDENTE CAMARA MUNICIPAL DE BUTIA
RUA DO COMERCIO, 566
BUTIA/RS(96750-000)

COMUNICO VOSSENCIA TSE, SESSAO 25.8.1992, APRECIANDO CONSULTA NR 12.961 (OFICIO NR 222/92-CMB), SOBRE INTERPRETACAO DO ARTIGO 29, DA LEI ELEITORAL NR 8.214, NAO CONHECEU DA MATERIA, TERMOS VOTO MINISTRO RELATOR, FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 23, INCISO XII, DO CODIGO ELEITORAL.

CDS SDS
MINISTRO PAULO BROSSARD
PRESIDENTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REMETENTE
T614727 6
ASSINANTE TELEX

NNNNA
18640 Z RSSJ
23721 C DFBR

TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO, TELEFONE PARA A ECT. HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO, TELEFONE PARA A ECT. HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO, TELEFONE PARA A ECT. HOJE E PAGUE DEPOIS.
ECT

Digitalizado com CamScanner

A T E N Ç Ã O

OF. 222/92

O material anexo responde a consulta formulada em 06/08/92.

A Direção do IBAM

Digitalizado com CamScanner

NOTAS EXPLICATIVAS Nº 04/91

- Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991. Eleições municipais de 3 de outubro de 1992.

Foi publicada no *Diário Oficial da União* de 25/7/91 a Lei nº 8.214, promulgada em 24 de julho pelo Presidente da República, estabelecendo normas para a realização das eleições municipais do dia 3 de outubro do próximo ano.

Além de fixar a data precisa para o pleito, inclusive nos Municípios que venham a ser criados até 1º de maio de 1992, a lei regulamenta as eleições nos Municípios com mais de 200 mil eleitores que, conforme prevê a Constituição da República (art.29,II c/c art.77), serão em dois turnos de votação caso nenhum candidato alcance maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos, no primeiro escrutínio.

Fixou-se também a data da posse dos novos agentes políticos para o dia 1º de janeiro de 1993, repetindo o disposto pelo art.29, II da Carta Federal e, para os Vereadores, observando o período da legislatura fixado pelo §4º do art.4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. É possível que alguma Lei Orgânica Municipal tenha fixado, para os Vereadores, data de posse diferente, isto é, outro dia que não seja o dia 1º de janeiro.

Nessa hipótese, deve prevalecer esta última data, não porque a Lei nº 8.214/91 assim dispõe, mas porque, como a legislatura dura quatro anos, e os Vereadores tomaram posse em 1º de janeiro de 1989, segue-se que a nova posse terá de ser no dia 1º de janeiro de 1993, estando em desacordo as Leis Orgânicas que dispuserem diferentemente.

Os candidatos a cargos eletivos municipais que se encontrem sem filiação partidária deverão obtê-la até seis meses antes do pleito, a teor do que dispõe a Lei nº 7.454, de 30/12/85, à qual se refere o art. 10 da Lei nº 8.214/91. Mais ainda, aqueles que pretendam candidatar-se deverão possuir domicílio eleitoral no Município pelo menos um

Digitalizado com CamScanner

ano antes das eleições, isto é, seu título eleitoral deverá estar registrado no Município onde vão candidatar-se pelo menos até 02/10/91. Vencido esse prazo, a candidatura não será recebida.

É conveniente registrar que o Presidente da República vetou o art.13 e §§ da Lei, confirmando a interpretação dada pelo IBAM ao art.29,IV da Constituição, de que o número de Vereadores no Município deve constar da Lei Orgânica, observados os limites fixados no inciso acima.

O art.13 previa que, sendo omissa a LOM, caberia ao Tribunal Regional Eleitoral declarar o número de Vereadores a serem eleitos em outubro do próximo ano. O Presidente da República apôs seu veto pelas seguintes razões:

> "O inciso IV do artigo 29 da Constituição da República determina que, *na Lei Orgânica do Município*, constará o número de vereadores proporcional à respectiva população observados os limites fixados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do mesmo dispositivo constitucional.
>
> Não se pode admitir Lei Orgânica omissa nesse ponto. Se o for, *caberá à própria Câmara suprir a omissão*, não sendo possível a delegação de poderes, atribuídos pelo legislador ordinário.
>
> O veto, pois, é por ofensa ao artigo 29,IV, da Constituição Federal" (grifos nossos).

Como se vê, cristalizou-se o entendimento de que a Lei Orgânica é competente para fixar o número de Vereadores no Município, afastada qualquer menção nesse sentido da Constituição Estadual. Confirma-se assim o entendimento do IBAM, consubstanciado no documento "Diretrizes para elaboração da Lei Orgânica do Município", publicado por este Instituto em 1989.

Os Municípios que se omitiram devem, por intermédio de emenda à LOM, de iniciativa da Câmara Municipal, providenciar o cumprimento do preceituado pelo inciso IV do art.29 da Constituição Federal em tempo hábil para não criar obstáculo à realização das eleições locais.

Cumpre lembrar que a emenda deve resolver a questão definitivamente, não se aplicando apenas à próxima eleição. Poderá ser util

Digitalizado com CamScanner

zado texto como o que se segue, o qual também pode sofrer adaptações para melhor atender à situação local:

"Art. - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior".

A lei eleitoral repete, de forma mais abrangente, dispositivo encontrado em várias leis anteriores vedando e considerando nulos de pleno direito os atos que importarem na concessão de reajustes de vencimentos em percentual superior à inflação contada desde o último reajuste, bem como aqueles que impliquem nomeação, admissão, contratação, exoneração, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de servidor público, estatutário ou não, da Administração Pública centralizada ou descentralizada, do Estado ou do Município.

Na verdade, a norma é ainda mais rigorosa porque proíbe também a *realização de concurso público*. Todas as vedações referem-se ao período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições e o término do mandato do Prefeito Municipal, ou seja, de 1º de junho de 1992 a 31 de dezembro do mesmo ano.

Em texto distribuído anteriormente, o IBAM afirmou:

"Ora, tais leis, para que não sejam inconstitucionais, devem ser interpretadas buscando-se um ponto de equilíbrio em que, ao mesmo tempo em que se garanta a lisura do processo eleitoral, não se impeça o normal funcionamento da Administração Pública. Interpretá-las no sentido de

Digitalizado com CamScanner

proibir completamente os referidos atos romperia todo o sis
tema constitucional de autonomia dos Municípios, definid
pelos arts.29 e 30 da Constituição Federal e compreendend
a *administração e organização próprias, inclusive quanto
aos serviços públicos locais*".

As observações feitas em ocasiões anteriores continham mai
esses parágrafos:

"Não detém a União competência para vedar a prá
ca de tais atos *senão no que respeita à sua direta repe
cussão eleitoral*. O que a norma pode (e deve) vedar é o abu
so do poder de autoridade em desfavor da liberdade de v
to, como consta do art.237 do Código Eleitoral.

Reduzir a abrangência do *caput* às hipóteses
art.237 do Código Eleitoral leva a considerar o elenco d
exceções da lei eleitoral como meramente exemplificativo
afinal, jamais implicariam desvio de finalidade atos de d
missão por justa causa, ou de nova contratação para perm
tir que dada obra, uma vez encerrada, posse ser destinad
ao serviço público, ou de contratação para impedir, trans
toriamente, o colapso de determinado serviço".

O IBAM mantém, mais uma vez, o entendimento antes esposad
Não se há de confundir direito eleitoral com interferência na autonom
dos Municípios, garantida esta pela Constituição. Além disso, a Cart
Federal de 1988 prescreve obrigatoriamente a realização de concurso p
brico para admissão de servidores permanentes, sejam estes estatutário
ou contratados.

A vedação ao concurso público, que se supõe isento e q
não deve permitir favorecimento de qualquer espécie, é especialmen
contraditória e contribui para impedir a manutenção dos serviços públ
cos municipais, tornando-se inócua e contraproducente. Adicione-se, ai
da, o argumento de que os Municípios, atendendo à própria Constituiçã
estão realizando concursos para regularizar seu quadro de pessoal e p
ra adaptá-lo ao regime único preconizado pelo Texto Constitucional.

Na verdade, se obedecida a norma constante da Lei nº ...
8.214/91, o Município ficará de mãos atadas no exercício do seu dia-a
dia, impossibilitada de tomar qualquer medida relacionada com pessoal
Esse não é, obviamente, o objetivo que se pretende alcançar quanto
moralidade das eleições, havendo, por conseguinte, excesso por
da União ao expedir lei contendo tal dispositivo.

Digitalizado com CamScanner

Lembra-se, ainda, que muitos Municípios estabeleceram — como é recomendado, aliás — política remuneratória própria, onde estão previstos reajustes periódicos, às vezes acima dos índices inflacionários, isto tudo autorizado por lei local. Como poderia o Município deixar de cumprir essa política, estabelecida em decorrência da sua autonomia?

O art.29 da Lei nº 8.214/91 se nos afigura, assim, inconstitucional porque não destinado a regular o processo eleitoral, matéria que, sem dúvida, é da alçada da União, desde que não afronte a competência e a autonomia municipal garantidas constitucionalmente.

Deve o Município realizar todos os atos relativos a pessoal que julgar necessários, de modo a organizar-se para continuar a prestar os serviços que lhe são pertinentes e, caso ocorram contestações, defender-se com fundamento nas prerrogativas que lhe outorgou a Constituição e que não podem sofrer restrições por meio de dispositivos ditados pela União acima e além dos limites de sua competência.

Cabe às autoridades (ao Poder Legislativo, especialmente) e a todos os interessados zelar pela lisura dos atos referentes a pessoal, inclusive quando da realização de concursos, procedimento que aliás deve ser permanente e não apenas no período eleitoral.

O art.52 da Lei em exame veda a transferência de domicílio eleitoral dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores no curso dos atuais mandatos, salvo na hipótese de renúncia ao cargo que ocupam. Essa renúncia deverá ocorrer no prazo previsto no art.10 da Lei, vale dizer, até um ano antes do pleito. Se determinado agente político municipal desejar transferir seu título para outro Município, com o objetivo de candidatar-se nesse território, terá que renunciar ao mandato e fazê-lo antes de dois de outubro próximo, sob pena de ver o pedido de transferência indeferido.

A lei prevê também a sua regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral com o que serão, certamente, sanadas algumas dúvidas porventura existentes.

Resta dizer que, obedecendo ao disposto no art.16 da Cons

Digitalizado com CamScanner

tituição, a Lei nº 8.214/91 entrará em vigor em 23 de julho de 199
O art.16 do Texto Constitucional tem o seguinte teor:

"Art.16 - A lei que alterar o processo eleitor
só entrará em vigor um ano após sua promulgação".

Como a promulgação ocorreu em 24 de julho do corrente a
resulta que sua vigência se dará na data acima mencionada. Acontece
porém, que a lei prevê situações que produzirão efeitos *antes* da
vigência, como a que se refere à renúncia dos agentes políticos p
poderem transferir seus títulos eleitorais para outro domicílio.

A questão está em que o dispositivo constitucional a
transcrito expressa alterações do *processo eleitoral*. Trata-se, c
menciona PINTO FERREIRA (*Comentários à Constituição Brasileira*, São
lo, Saraiva, 1º vol., 1989, p.317), de "preceito salutar que buscar
bir o casuísmo eleitoral, usado durante a época do Estado autoritá
(de 1964 até a Sexta República)". A Lei nº 8.214/91 contém certame
muitas normas referentes ao processo eleitoral. porém contém também
tras que somente de forma indireta interferem nesse processo.

Trata-se, por conseguinte, de saber quais dispositivos
lei entrarão em vigor no prazo de um ano após sua promulgação e qu
serão válidos segundo a regra da Lei de Introdução ao Código Civil,
que não há, na cláusula de vigência, qualquer menção que possibilit
zer-se a distinção.

Assim, por exemplo, a transferência de títulos eleitor
de um Município para outro do mesmo Estado no ano das eleições, pro
da pelo art.51 da Lei Eleitoral, é norma de processo eleitoral? Se
como poderá surtir efeito antes de 23 de julho de 1992, período em
a lei não terá ainda entrado em vigor?

Ensina-nos MARIA HELENA DINIZ que "a obrigatoriedade da
ma de direito não se inicia no dia da publicação, salvo se ela assi
determinar" (*Curso de direito civil brasileiro*, São Paulo, Saraiva,
vol., 1987, p.62). No caso presente, observando o mandamento consti
cional, a lei entrará em vigor apenas um ano após sua promulgação,
rém estipulou regras que produzem efeito antes dessa data, como a

Digitalizado com CamScanner

se faz referência no parágrafo anterior deste trabalho.

"O prazo é, pois, condição essencial para entrar em vigor a lei, e a *vacatio legis* é o período que vai da publicação da lei até o momento do início de sua vigência, visando assim preparar sua aplicação" (ARNOLDO WALD, *Curso de direito civil brasileiro*, São Paulo, Sugestões Literárias, 1971, p.103). Deve-se, portanto, verificar com cuidado o que é *matéria de processo eleitoral* e o que não é, para saber-se o que entrará em vigor 45 dias após a publicação da lei, conforme estatui a Lei de Introdução ao Código Civil, e o que terá validade somente após decorrido um ano da promulgação.

Se atentarmos para o que comenta CELSO RIBEIRO BASTOS, a tarefa de identificar os dispositivos referentes a processo eleitoral, separando-os dos demais, será árdua, eis que o consagrado constitucionalista, em sua manifestação, leva ao entendimento de que nem só o que afeta diretamente o pleito pode ser qualificado como pertencente ao processo eleitoral. Veja-se, a propósito, a transcrição do comentário feito por esse autor:

> "A preocupação fundamental consiste em que a lei eleitoral deve respeitar o mais possível a igualdade entre os diversos partidos, estabelecendo regras eqüânimes, que não tenham por objetivo favorecer nem prejudicar qualquer candidato ou partido. Se a lei for aprovada já dentro do contexto de um pleito, com uma configuração mais ou menos delineada, é quase inevitável que ela será atraída no sentido dos diversos interesses em jogo, nessa altura já articulados em candidaturas e coligações. A lei eleitoral deixa de ser aquele conjunto de regras isentas, a partir das quais os diversos candidatos articularão as suas campanhas, mas passa ela mesma a se transformar num elemento da batalha eleitoral.
>
> É, portanto, a *vacatio legis* contida nesse art.16 medida saneadora e aperfeiçoadora do nosso processo eleitoral" (*Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo, Saraiva, 2º vol., 1989, p.597).

Convenhamos que a quase totalidade das normas contidas na Lei nº 8.214/91 é capaz de influir nos "diversos interesses em jogo", devendo por isso submeter-se à regra de vigência capitulada no art. 16 da Carta Magna.

Digitalizado com CamScanner

Recorde-se, para encerrar, que a Lei Complementar nº 64, 18/5/90, dispondo sobre inelegibilidade, permanece em vigor, devendo ser também consultada para as próximas eleições.

Rio de Janeiro, julho de 19

Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

Digitalizado com CamScanner